

Successfully created



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007048-97.2024.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria Nacional de Justiça após a veiculação em mídia impressa e televisiva da deflagração da assim denominada Operação “*Ultima Ratio*”, determinada no bojo da Cautelar Inominada Criminal n. 136/DF, sob a supervisão do eminente ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça.

A íntegra da decisão foi obtida por esta Corregedoria Nacional de Justiça a partir da imprensa, tendo sido juntada a este feito no ID 5792947.

Após a autuação, decisão de ID 5792942 determinou (1) a conversão de ofício do pedido de providências em reclamação disciplinar, (2) solicitou do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, CRISTIANO ZANIN MARTINS, cópia dos inquéritos 1.483/DF e 1.595/DF, além das cautelares probatórias relacionadas aos magistrados supostamente envolvidos, em razão do declínio de competências para o Supremo Tribunal Federal e (3) requisitou informações do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, (4) da Corregedoria-Geral de Justiça daquela Corte, e do (5) magistrado **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, para que trouxessem ao feito os esclarecimentos necessários à apreciação do fato.

No evento ID 5801682, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul apresentou parte dos esclarecimentos requisitados, salientando que, por estes mesmos fatos, foram abertos expedientes apuratórios que, ao final, foram arquivados em benefício de **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**.

No evento ID 5809382, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul apresentou a relação de processos julgados por **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, envolvendo os advogados FÁBIO CASTRO LEANDRO, RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL e DIVONCIR SCHREINER MARAN JÚNIOR.

Por seu turno, no ID 5813495, a presidência da Corte Estadual comunicou o cumprimento da Carta de Ordem expedida para requisitar informações do magistrado **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, no ID 5829350, **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** apresentou suas respectivas informações, tecendo considerações defensivas e salientando que, por estes mesmos fatos, foi previamente distribuída sindicância, com pedido de instauração de PAD, o qual foi rejeitado. Sobre seu patrimônio, salientou o reclamado que adquiriu de maneira lícita a Fazenda Recanto da Serra, o apartamento em Campo Grande/MS e a Aeronave Cessna 182P, havendo manifesta compatibilidade entre seu patrimônio e seus rendimentos formais.

Ao final, em resposta à missiva expedida por esta Corregedoria, o eminente ministro CRISTIANO ZANIN MARTINS houve por bem compartilhar com a Corregedoria Nacional, cópias dos Inquéritos 4.982/DF, 4.983/DF, e das PETs 13.162/DF e 13.163/DF, que embasaram a decisão proferida na Causa n. 136/DF, proferida em desfavor de **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** e de outros desembargadores e advogados investigados.

Nesse estado, tornaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Dos fatos apurados em desfavor de PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

Em conformidade com as informações compartilhadas pelo Supremo Tribunal Federal, consta dos autos que após o cumprimento da 6ª Fase da assim denominada “Operação Lama Asfáltica”, com a realização de medidas cautelares de busca e apreensão e medidas cautelares pessoais foram encontrados, fortuitamente, elementos de convicção que apontaram para o possível envolvimento do Desembargador JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO e do juiz estadual **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, em atos supostamente qualificados como corrupção passiva, pelo fato de, possivelmente, terem recebido *vantagem indevida* para proferir decisões judiciais que resultaram no pagamento fraudulento de mais de cinco milhões de reais à advogada EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA.

Tais elementos foram identificados após análise de dispositivos eletrônicos de propriedade do advogado FÁBIO CASTRO LEANDRO, de sorte que, em face de tais

informações, o delegado federal que presidia as investigações houve por bem encaminhar notícia de fato para a Procuradoria-Geral da República, (Notícia de Fato PGR - NF-PGR nº 1.00.000.003979/2021-55), que, por sua vez, requereu perante o Superior Tribunal de Justiça, a instauração de inquérito policial.

No caso em apreço, como já referido, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do advogado FÁBIO CASTRO LEANDRO foram encontrados, fortuitamente, elementos indiciários do possível recebimento de vantagens indevidas para a prolação de decisões judiciais, por parte do desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, integrante da 4ª Seção Cível daquele sodalício, e do juiz estadual **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande.

Segundo salientou o Parquet, o advogado FÁBIO CASTRO LEANDRO possui bom trânsito na Corte e é filho do desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, integrante da 1ª Seção Criminal daquela Corte, que presidiu o TJ/MS no biênio 2019/2020, havendo a suspeita, por parte da autoridade policial, de que FÁBIO concorreu de alguma maneira para o pagamento indevido realizado em favor da advogada EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA.

Ainda segundo os elementos compartilhados, EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, por seu turno, é esposa do ex-juiz estadual ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, também do TJ/MS, que atuou no passado como juiz auxiliar de PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, quando este atuara no departamento de precatórios, durante o ano de 2014. Ainda segundo o Parquet, ambos os magistrados responderam perante o CNJ por possíveis desvios de conduta durante a gestão dos precatórios no estado de Mato Grosso do Sul. Posteriormente, o juiz de primeiro grau ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR foi aposentado compulsoriamente.

No caso em apreço, os fatos que motivaram a investigação que resultou na CaulnomCrim n. 136/DF foram as circunstâncias em que se processaram a ação de execução de título extrajudicial n. 0845159-61.2016.8.12.0001, os embargos à execução n. 0824162-23.2017.8.12.0001 e o agravo interno n. 1404720-88.2018.8.12.0000, cujas decisões resultaram no pagamento indevido de mais de cinco milhões de reais à advogada EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA.

Consta dos autos que, em razão de uma suposta confissão de dívida em favor de JOÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, cliente de EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, foi ajuizada a execução de título extrajudicial supramencionada, para a cobrança do valor não atualizado de R\$ 6.987.891,00 (seis milhões, novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais), em desfavor de SALVADOR JOSÉ MONTEIRO DE BARROS, idoso aposentado, residente no estado do Rio de Janeiro.

Surpreendido com o bloqueio de **R\$ 5.317.003,95** (cinco milhões, trezentos e dezessete mil e três reais e noventa e cinco centavos) em suas contas, o executado compareceu ao feito e requereu, liminarmente, que fosse obstada a transferência da aludida

quantia, pugnano ainda por remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão dos indícios de ilicitude na demanda judicial.

A despeito das estranhezas do caso concreto e da manifestação do executado indicando o possível caráter fraudulento da demanda, observa-se que o pedido formulado por SALVADOR JOSÉ MONTEIRO DE BARROS foi candidamente ignorado pelo magistrado **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, que ordenou, em seguida, a transferência da quantia para uma conta à disposição do juízo, para que aguardasse o desfecho da ação incidental de embargos à execução.

Paralelamente a este fato, os embargos à execução foram considerados intempestivos, tendo SALVADOR sido condenado ao pagamento de 10% a título de honorários advocatícios.

Irresignado, SALVADOR manejou recurso de apelação nos embargos à execução, ao qual teria sido concedido efeito suspensivo por decisão do desembargador relator, JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO.

Em seguida, foi juntado ao feito o ofício nº 671/2018, de autoria do Delegado de Polícia Civil MAÉRCIO ALVES BARBOZA, direcionado ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Campo Grande/MS, **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, *noticiando a abertura de investigação* para apurar o relato formulado pelo executado SALVADOR JOSÉ MONTEIRO DE BARROS, e solicitando acesso aos autos para instruir o inquérito policial recém instaurado.

No dia 18 de junho de 2018, **antes mesmo que a decisão fosse publicada**, a advogada EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA apresentou nos autos uma manifestação em nome de JOÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, o suposto exequente, informando que, após o manejo de agravo interno, a decisão que concedeu efeito suspensivo à apelação foi reconsiderada pelo desembargador JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO em juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC. Estranhamente, em sua decisão, o desembargador JULIO registrou não desconhecer as alegações de fraude na ação de execução de título extrajudicial, salientando, porém, que 'por cautela', **seria o caso de revogar o efeito suspensivo para autorizar o pagamento imediato**, 'para evitar danos' ao exequente.

Por esta razão, requereu a advogada a imediata liberação dos valores na conta bancária de sua sociedade individual de advocacia, situada no *Banco Santander* (conta corrente n. 13001121-1, Agência n. 1687), pugnano ainda pelo bloqueio de outros nove milhões de reais nas contas do executado, indicando, no mesmo momento, possíveis contas bancárias onde poderia ser encontrado o numerário remanescente.

No dia 19 de junho de 2018, mesmo estando ciente da investigação por estelionato e das sucessivas notícias de possível fraude na documentação que embasou a ação de execução, o juiz de direito **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** autorizou o levantamento dos valores depositados em favor de JOÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, por meio de conta bancária de titularidade da sociedade individual de advocacia de EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, mantida no banco Santander.

Expedida guia de levantamento no montante de R\$ 5.507.310,23, a quantia em apreço foi integralmente transferida para a conta bancária da advogada.

Logo em seguida, em nova manifestação, SALVADOR JOSÉ MONTEIRO DE BARROS juntou aos autos novos documentos, corroborando a premissa de que teria havido fraude na demanda ajuizada em seu desfavor. Foi trazido ao feito parecer grafotécnico firmado por perito do Estado do Rio de Janeiro, mesmo Estado de sua residência, atestando que as assinaturas lançadas na documentação apresentada perante a 2ª Vara Cível de Campo Grande seriam falsas. Ato contínuo, também foi juntado ao feito manifestação do 4º Ofício de Notas, Títulos e Documentos de Campo Grande/MS, salientando inexistir “cartões de assinaturas e lavraturas de escrituras, registros e procurações em nome de SALVADOR JOSÉ MONTEIRO DE BARROS e JOÃO NASCIMENTO DOS SANTOS.

Apenas nesta ocasião, estando ainda ciente da investigação criminal que tramitava para apurar o ocorrido, que o juiz **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** ordenou a imediata devolução da quantia, sob pena de configuração do crime de desobediência por parte da advogada, “sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas”.

Por fim, SALVADOR JOSÉ MONTEIRO DE BARROS comunicou nos autos a superveniente prisão do estelionatário que, supostamente, teria se passado por sua pessoa, salientando que a fraude em questão teria sido integralmente orquestrada pela advogada EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, esposa do juiz de direito ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, à época integrante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Intimada da decisão, antes de promover a restituição, salientou a advogada que teria transferido o valor de R\$ 1.519.882,49 para a conta de seu cliente, JOÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, e a quantia de R\$ 80.000,00 para a conta de DIEGO BITTENCOURT PÉCORA, a pedido de seu cliente.

Por essa razão, manifestando a intenção de não restituir a integralidade da quantia auferida, requereu a advogada a devolução do montante de R\$ 3.907.427,76 (três milhões novecentos e sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), dos quais 2 milhões seriam imediatamente restituídos e o restante seria devolvido ao lesado em até dez parcelas. Em face de tal manifestação, reveladora de seu escopo de devolver parceladamente aquilo que recebeu de maneira indevida, foi determinado o arresto eletrônico em suas contas bancárias, no valor limite de R\$ 3.507.210,25, o qual foi infrutífero.

Paralelamente a este fato, em decorrência das apurações conduzidas perante a 3ª Vara Criminal de Campo Grande acerca do ocorrido no bojo do IPL n. 104/2018, foi determinada a prisão preventiva da advogada EMMANUELE ALVES FERREIRA DA SILVA.

Após a comunicação da prisão de EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA em razão do estelionato e do delito de formação de associação criminosa, e dos pedidos de quebra de sigilo da advogada, formulados pela vítima SALVADOR JOSÉ MONTEIRO DE BARROS, sobreveio nos autos da execução, acordo firmado entre EMMANUELLE e SALVADOR para extinguir o processo cível, com resolução de mérito, *com a devolução parcelada da integralidade dos valores subtraídos.*

Com a prisão de JOSÉ GERALDO TADEU DE OLIVEIRA, que se passara por JOÃO NASCIMENTO DOS SANTOS - o suposto exequente da ação que resultou na subtração dos valores das contas de SALVADOR -, e com a prisão de seu falso 'procurador', DELCINEI DE SOUZA CUSTÓDIO, novos elementos de convicção foram reunidos. Ao depor perante a autoridade policial, DELCINEI afirmou expressamente que a tarefa de procurador no contexto da ação fraudulenta teria sido atribuída ao agente a pedido do juiz de direito ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR (e-STJ fls. 1440/1442 do Inq. 1483/DF), o qual conheceu por acaso, pelo fato de o magistrado frequentar o Haras Barcelona, na cidade de Campo Grande/MS, na qual o custodiado trabalhava.

Paralelamente a estes fatos, consta dos autos compartilhados que, por ocasião do cumprimento da 6ª fase da assim denominada "Operação Lama Asfáltica", foi apreendido um notebook pertencente ao investigado FÁBIO DE CASTRO LEANDRO (e-STJ, fls. 49 do Inq. 1483).

No aludido computador foi localizado um e-mail enviado por EMMANUELLE no dia 22/06/2018, identificado pelo assunto "Documentos Alvará, Honorários", no qual se podia ler a mensagem "Petição inicial, procuração, decisão para liberação e alvará". ***A petição inicial encaminhada pela advogada era a da execução extrajudicial fraudulenta por ela ajuizada.*** Por seu turno, a procuração enviada era o instrumento cuja falsidade havia sido atestada pelo 4º Ofício de Notas de Campo Grande, e a decisão mencionada na mensagem eletrônica era, exata e precisamente, a decisão do agravo interno n. 1404720-88.2018.8.12.0000, na qual, *em juízo de retratação e 'por medida de cautela'*, mesmo estando ciente das fraudes noticiadas nos autos, o desembargador relator JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO houve por bem revogar o efeito suspensivo por ele concedido para autorizar a imediata transferência dos valores ilícitamente removidos da conta bancária do aposentado SALVADOR JOSÉ MONTEIRO DE BARROS, para as contas bancárias de EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA.

Estranhamente, o e-mail em questão foi encaminhado para a pessoa de PRISCILLA SIMÃO, que trabalhava no Banco Santander, tendo FÁBIO se deslocado para a instituição financeira logo em seguida, ainda no dia 22/06/2018, tendo inclusive avisado sua esposa de que o faria, conforme extrato do aplicativo de mensagens WhatsApp do celular do investigado.

Segundo o relatório produzido pela CGU, ao cooperar com as atividades de investigação, foi constatado que no dia 20/06/2018, FÁBIO DE CASTRO LEANDRO recebeu de EMMANUELLE a quantia de R\$ 105.000,00, um dia após a advogada ter extraído das contas bancárias da vítima SALVADOR MONTEIRO DE BARROS a vultosa quantia de mais de cinco milhões de reais.

No mesmo computador de FÁBIO também foi encontrada uma minuta de resposta ao GAECO/MP/MS, em que o investigado afirmava, no curso das apurações conduzidas no IPL 104/2018, supervisionado pela 3ª Vara Criminal de Campo Grande, que *desconhecia as circunstâncias que levaram ao pagamento de mais de cinco milhões de reais à advogada supramencionada*, pelo fato de não ter atuado na ação de execução.

Por estas circunstâncias, considerou a autoridade policial que FÁBIO DE CASTRO LEANDRO pudesse ter sido o elo entre o magistrado **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** e o desembargador JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, na prolação de decisões que favoreceram a apropriação pela advogada EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, dos recursos ilícitamente extraídos da vítima SALVADOR MONTEIRO DE BARROS. Tais circunstâncias, em cotejo com a obtenção antecipada da decisão de retratação proferida pelo desembargador JÚLIO, por parte da advogada, militaram em favor de tal convicção.

No mesmo sentido é a percepção acerca da atuação do juiz de direito ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, que conforme apurado, teria participado ativamente do estelionato perpetrado por sua esposa EMMANUELE, localizando, inclusive, uma pessoa humilde que, doravante, se passaria por procurador do suposto autor da execução, que resultou na extração de mais de cinco milhões de reais das contas de um aposentado residente no estado do Rio de Janeiro (SALVADOR MONTEIRO DE BARROS).

Passando em revista os eventos acima narrados, é possível escaloná-los em uma sequência cronológica assim organizada pela autoridade policial:

01. Em 15/12/2016, é protocolizada a petição inicial da **ação de execução do título executivo extrajudicial**;
02. Em data ignorada, é protocolizada ação incidental de embargos à execução, por parte de SALVADOR MONTEIRO DE BARROS;
03. Em data desconhecida os embargos à execução **são julgados improcedentes em primeira instância pelo Juiz PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**;
04. Em data não conhecida, é interposto recurso de apelação em face da decisão que julgou improcedente os embargos à execução;
05. Em data ignorada é formulado requerimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação pelo executado;
06. No dia 09/05/2018, é concedido efeito suspensivo ao apelo, pelo Desembargador JÚLIO CARDOSO;
07. Em 16/05/2018, é interposto agravo interno interposto pelo exequente patrocinado por EMMANUELLE (Autos nº 1404720- 88.2018.8.12.0000, disponível no sítio do TJ/MS);
08. Em 15/06/2018, **é revogado o efeito suspensivo concedido pelo Desembargador JÚLIO CARDOSO, cuja decisão foi conhecida por EMMANUELLE, antes mesmo de ser publicada**;
09. Em 18/06/2018, ocorre o pedido do exequente pela liberação dos valores bloqueados;
10. Em 19/06/2018, é publicada no Diário da Justiça nº 4049 a decisão que revogou o efeito suspensivo;
11. Em 19/06/2018, às 17:55, ocorre o **deferimento pelo Juiz PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, do levantamento dos valores, ignorando todos os sinais existentes nos autos, de falsidade da documentação que embasava a demanda, e manifestando notável imprudência em face dos expressivos valores vindicados**;

12. Em 19/06/2018, às 18:12, há a expedição de guia de levantamento de R\$ 5.507.310,25 para EMMANUELLE;

13. No dia 22/06/2018, às 15:24:29, EMMANUELLE enviou e-mail para FÁBIO LEANDRO com o assunto "DOCUMENTOS ALVARÁ HONORÁRIOS" e um arquivo PDF em anexo denominado "Joao nascimento - PROCESSO N. 0845159-61.2016.8.12.0001-1-ilovepdf-compressed" (tal número de processo corresponde ao da cronologia acima).

14. No dia 30/07/2018, ocorre a prisão de EMMANUELLE.

2. Das informações obtidas com o avanço das investigações

Ainda segundo os elementos compartilhados, após a quebra do sigilo bancário e fiscal do magistrado **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, foram constatados saques em espécie em data próxima à prolação de decisão importante nos autos da execução extrajudicial, que totalizaram **R\$ 580.000,00** (quinhentos e oitenta mil reais). Também foi registrado, de maneira atípica, o *pedido de provisionamento para saque da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), feito em 02/04/2018, mesmo dia em que o investigado rejeitou os embargos à execução opostos por SALVADOR JOSE MONTEIRO DE BARROS, vítima do estelionato praticado pela advogada EMMANUELE ALVES FERREIRA DA SILVA*. O provisionamento em questão foi seguido de dois saques de mesmo valor, três dias após tal provisionamento (RAPJ 1945584/2023).

Conforme pontuou a autoridade policial, os dados bancários recebidos via SIMBA evidenciaram que *o provisionamento feito na conta n. 6521134, agência n. 0073, do Banco Bradesco, foi realizado quando o saldo na conta do magistrado era de R\$ 39.160,23*. Do exposto se observa que, por ocasião do provisionamento, **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA não possuía saldo suficiente para o saque e já tinha pleno conhecimento de que, no dia 05/04/2018, receberia um crédito da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Também chamou atenção dos investigadores a aquisição pelo magistrado de 50% de uma aeronave CESSNA 182P, fabricada em 1974, Prefixo PT-JNS, pelo valor de cem mil reais. Segundo a autoridade policial, uma aeronave do mesmo modelo, fabricada no mesmo ano, é encontrada à venda no mercado pelo valor de setecentos e cinquenta mil a um milhão e duzentos mil reais, sendo evidente, portanto, o subdimensionamento do valor do bem em sua declaração.

Por fim, também é digna de nota a aquisição pelo magistrado da Fazenda Recanto da Serra, em 27.05.2008, pelo valor subdeclarado de setecentos mil reais. Atualmente, é sabido que uma Fazenda de mil hectares do interior de Mato Grosso do Sul é avaliada entre 30 e 70 milhões reais, sendo fortes os indícios de que tal bem possa ter sido adquirido com recursos ilícitos ou não declarados, por parte do magistrado **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**.

Ainda segundo a investigação, **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** registrou em sua conta bancária vultosas transferências recebidas da empresa FRIZELO FRIGORÍFICOS LTDA, o que também demanda investigação, na medida em que a mesma empresa foi

sucessivamente mencionada em reportagens locais, por estar supostamente envolvida em pagamentos de propina ao então magistrado ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR.

No tocante à advogada EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, constatou-se que, ao obter a quantia de mais de cinco milhões de reais, a causídica repassou a quantia total da conta do seu escritório de advocacia para sua conta pessoal, pulverizando tais valores em diversas outras contas. Conforme apurado, parte dos pagamentos foram encaminhados para a empresa IPÊ ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS, para a qual EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA transferiu R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

Referida empresa tem como um dos sócios o investigado RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, filho do Desembargador e também integrante da 4ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, SIDENI SONCINI PIMENTEL. Ademais, como já dito, a advogada transferiu R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para o advogado FÁBIO CASTRO LEANDRO, filho do desembargador e ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO. A quebra de sigilo também revelou que EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA transferiu R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para a conta de seu esposo, o juiz ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, transferindo idêntica quantia à pessoa jurídica MANÁ AGROPECUÁRIA LTDA ME, a qual, segundo a investigação, também seria de propriedade de ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR. Do exposto se observa que o ex-juiz estadual foi agraciado com mais de R\$ 1,1 milhão do valor ilícitamente subtraído por sua esposa, podendo ter partido daí, o direcionamento em espécie para outros beneficiários.

O aparelho celular apreendido com FÁBIO CASTRO LEANDRO também evidenciou ***íntimo e rotineiro contato entre este investigado e os magistrados de primeiro grau PAULO AFONSO DE OLIVEIRA e ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR***, os quais, inclusive, ***integravam um grupo de mensagens denominado “Amigos” no aplicativo WhatsApp, com intensa troca de diálogos, todos apagados***. O registro de mensagens também evidenciou que o advogado era convocado com frequência para o gabinete dos magistrados ALDO FERREIRA e ***PAULO AFONSO DE OLIVEIRA***, os quais, estranhamente, ***mantiveram conta conjunta entre 2003 e 2006***.

Todos estes elementos, quando cotejados com os demais elementos de convicção compartilhados pelo eminente ministro CRISTIANO ZANIN MARTINS, reforçam a percepção de que ***PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, muito possivelmente, recebeu vantagem indevida para proferir decisões judiciais, manifestando patrimônio incompatível com seus rendimentos formais, a justificar, na percepção desta Corregedoria Nacional de Justiça, a urgência na presente intervenção***.

3. Da inaplicabilidade ao caso vertente do prazo decadencial de revisão disciplinar

Analisando detidamente o feito, observa-se que no ID 5801685, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, salientou que a relevância disciplinar do comportamento do magistrado **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, por estes mesmos fatos, foi objeto, à época, de apuração no bojo do Processo Administrativo Disciplinar n. 066.158.0006/2019, apreciado em 19 de fevereiro de 2020, ocasião em que o órgão especial daquela Corte houve por bem julgar improcedente o feito, para deixar de aplicar qualquer punição ao aludido magistrado.

Ocorre que, no caso em apreço, considero que o prazo decadencial de um ano previsto pelo art. 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça é manifestamente inaplicável, não havendo que se cogitar de revisão disciplinar para a verificação da relevância correicional da conduta de **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**.

No caso em análise, malgrado o resultado do PAD n. 066.158.0006/2019 tenha sido há muito comunicado a esta Corregedoria Nacional de Justiça, é sabido que, naquela ocasião, os fatos conhecidos em desfavor do magistrado **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA se circunscreviam a sua atuação objetiva, na condução da ação de execução de título extrajudicial n. 0845159-61.2016.8.12.0001 e da ação incidental de embargos à execução n. 0824162-23.2017.8.12.0001**, em cotejo com o processamento do agravo interno n. 1404720-88.2018.8.12.0000, cujas decisões resultaram no pagamento indevido de mais de cinco milhões de reais a EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA.

Naquela ocasião, **apenas seu comportamento objetivo**, à frente das ações supramencionadas, **foi objeto de análise**, para fins de instauração de processo administrativo disciplinar.

Ocorre que, apenas após a instauração de inquérito perante as instâncias ordinárias e perante o Superior Tribunal de Justiça, com a decretação de medidas cautelares probatórias em desfavor dos investigados, que resultaram na quebra de seu sigilo bancário, fiscal e de dados, que se pôde perceber a possível vinculação de **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** com os demais investigados, notadamente, com ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e FABIO CASTRO LEANDRO, os quais, inclusive, figuravam em um mesmo grupo de WhatsApp denominado "Amigos", tendo trocado inúmeras mensagens, todas elas apagadas.

Como já salientado, o aparelho celular apreendido com FÁBIO CASTRO LEANDRO evidenciou **íntimo e rotineiro contato entre este investigado e os magistrados de primeiro grau PAULO AFONSO DE OLIVEIRA e ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**, os quais, inclusive, **integravam um já mencionado grupo de mensagens denominado "Amigos" no aplicativo WhatsApp, com intensa troca de mensagens, todas apagadas**. O registro de mensagens também evidenciou que o advogado era convocado com frequência para o gabinete dos magistrados investigados, os quais, como já dito, estranhamente, **mantiveram conta conjunta entre 2003 e 2006**.

No feito em discussão, como já salientado, foi constatado que o advogado FÁBIO CASTRO LEANDRO possuía bom trânsito na Corte, possivelmente, por ser filho do desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, integrante da 1ª Seção Criminal daquela Corte, que presidiu o TJ/MS no biênio 2019/2020, havendo a suspeita, por parte da autoridade

policial, de que FÁBIO concorreu de alguma maneira para o pagamento indevido realizado em favor da advogada EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, com a indispensável atuação de **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** e do desembargador JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO.

Outrossim, conforme visto, ALDO FERREIRA DA SILVA é marido de EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA e também atuou no passado como juiz auxiliar de PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, quando este atuara no departamento de precatórios, durante o ano de 2014. Ainda segundo o Parquet, ambos os magistrados responderam perante o CNJ por possíveis desvios de conduta durante a gestão dos precatórios no estado de Mato Grosso do Sul. Posteriormente, o juiz de primeiro grau ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR foi aposentado compulsoriamente.

Todos estes elementos fáticos, somente conhecidos após o acolhimento das Quebras de Sigilo n. 146/DF e 188/DF, no bojo dos inquéritos 1.595/DF e 1.483/DF (numeração do STJ), foram capazes de evidenciar que ***os fatos conhecidos em desfavor de PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, somente nesta data, eram manifestamente distintos dos eventos que foram levados à apreciação em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.***

Somente após as quebras de sigilo que se pôde constatar a proximidade de **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** com os demais investigados, notadamente, com ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR e FÁBIO CASTRO LEANDRO, advogado que atuou intensamente com EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, esposa de ALDO, para que tal subtração acontecesse. Somente a partir das quebras que se pôde constatar que a conduta do magistrado **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, ao menoscabar os fatos indícios de fraude, noticiados pela vítima SALVADOR JOSÉ MONTEIRO DE BARROS no âmbito do processo executivo, assumiam relevância disciplinar.

Ao ignorar (1) as sucessivas manifestações da parte indicando a ocorrência de fraude, (2) o ofício nº 671/2018, de autoria do Delegado de Polícia Civil MAÉRCIO ALVES BARBOZA, direcionado a sua pessoa, comunicando a instauração de investigação criminal para apurar o ocorrido, e (3) ao autorizar o levantamento de expressiva quantia, de mais de cinco milhões de reais, contrariando todos os deveres de prudência, zelo e cuidado que envolvem o exercício ponderado do Poder Jurisdicional que lhe foi conferido pelo Estado, foi constatado por meio das quebras de sigilo que, em verdade, muito possivelmente, **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** aderiu ao esquema delitivo conduzido por ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR e sua esposa EMMANUELLE FERREIRA DA SILVA, com a indispensável intervenção de FÁBIO CASTRO LEANDRO, e com a provável participação do desembargador JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO.

Somente com a quebra do sigilo bancário e fiscal do magistrado **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, puderam ser constatados saques em espécie em data próxima à prolação de decisão importante nos autos da execução extrajudicial, que totalizaram **R\$ 580.000,00** (quinhentos e oitenta mil reais). Também foi registrado, de maneira atípica, o ***pedido de provisionamento para saque da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), feito em 02/04/2018, mesmo dia em que o investigado rejeitou os embargos à execução***

opostos por SALVADOR JOSE MONTEIRO DE BARROS, vítima do estelionato praticado pela advogada EMMANUELE ALVES FERREIRA DA SILVA. O provisionamento em questão foi seguido de dois saques de mesmo valor, três dias após tal provisionamento (RAPJ 1945584/2023), sendo evidente que, no caso em apreço, **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA solicitou o provisionamento de valores, a despeito de não possuir saldo suficiente,** a indicar que, de antemão, já tinha pleno conhecimento de que no dia 05/04/2018, receberia um crédito da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por fim, como bem pontuou a autoridade policial, **PAULO AFONSO** registrou em sua conta bancária vultosas transferências recebidas da empresa FRIZELO FRIGORÍFICOS LTDA, o que também demanda investigação, na medida em que a mesma empresa foi sucessivamente mencionada em reportagens locais, por estar supostamente envolvida em pagamentos de propina ao então magistrado ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR.

A própria destinação dos valores subtraídos da conta bancária de SALVADOR JOSÉ MONTEIRO DE BARROS, com a destinação de parte relevante para ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR e para FÁBIO CASTRO LEANDRO, integrantes do grupo de mensagens “Amigos”, evidenciam que **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, muito provavelmente, recebeu valores por meio de terceiros, como resultado de decisões por ele proferidas, em processos de duvidosa juridicidade.

Tais circunstâncias fáticas, apenas conhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça após o compartilhamento das medidas cautelares probatórias, em cotejo com o caráter permanente do delito de lavagem de capitais, possivelmente perpetrado por **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, por intermédio da destinação dos valores ilicitamente auferidos para a compra de bens de altíssimo valor agregado, todos subdeclarados ao Fisco Federal (Fazenda Recanto da Serra e Aeronave Cessna 183P), evidenciam que os elementos fáticos aqui apurados e os elementos fáticos apreciados no Processo Administrativo Disciplinar n. 066.158.0006/2019, julgado em 19 de fevereiro de 2020, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, são manifestamente distintos, a justificar, por consequência, o afastamento da aplicação do prazo decadencial previsto pelo art. 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Reconhecida a diversidade fática, assim como o caráter permanente de eventual delito de lavagem de capitais, há que se aplicar ao caso vertente o prazo prescricional para a atuação disciplinar, sendo certo que, em situações nas quais os eventos narrados assumem aparente tipicidade penal, o prazo aplicável a ser considerado deverá ser o mesmo do art. 109 do Código Penal, consoante determina o art. 24 da Resolução n. 135/11.

Nos termos do aludido dispositivo, “*Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal*”.

Forte nestas razões, não vislumbro qualquer óbice para a continuidade da apuração da relevância correicional da conduta de **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, cujos contornos apenas foram devidamente constatados após o recebimento da documentação de ID

5749946, em 18 de dezembro de 2024, mediante compartilhamento de provas deferido pelo eminente ministro CRISTIANO ZANIN MARTINS, do Supremo Tribunal Federal.

4. Da necessidade de afastamento cautelar do magistrado

Segundo pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, em âmbito administrativo, o afastamento cautelar de magistrado encerra exceção.

Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, “*as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas*” para o regular desempenho de suas funções (art. 8º, inciso IV).

Dentro de tais medidas, insere-se também a determinação de afastamento cautelar do magistrado investigado, como corolário do dever geral de cautela que também pauta os procedimentos de natureza administrativa em geral, tal como já era indicado na Lei 9.784/1999, regra matriz do procedimento administrativo disciplinar, inclusive *inaudita altera parte*.

A competência do Conselho Nacional de Justiça em relação aos procedimentos disciplinares possui, como dito, status constitucional, estando prevista no art.103-B, §4º, inciso III da Constituição Federal:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Nesse diapasão, é sabido que a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça decorre do citado dever geral de cautela, no exercício do poder instrutório relacionado aos procedimentos voltados à apuração de infrações disciplinares, relacionando-se à função precípua de garantir a observância dos princípios previstos no art. 37 do diploma constitucional. Via de consequência, ganha contornos próprios e ainda maior amplitude quando praticada no bojo de tais procedimentos, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4709, ocasião em que foi salientado que “(...) o controle interno do Poder

Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a **necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição**” (ADI 4709, rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 30/05/2022, DJe 09-06-2022).

Na mesma oportunidade, o Supremo reconheceu que “(...) a *Corregedoria Nacional de Justiça* é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional”, e que “o arranjo institucional permite perceber **atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos**”, de modo a afastar a “alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário”.

Tal raciocínio deve ser aplicado à interpretação das normas que regulamentam esta atribuição constitucional do Corregedor Nacional de Justiça, conforme seus contornos amplos, já reconhecidos pelo STF. Dentro do poder geral de cautela e das medidas assecuratórias praticadas ao longo da apuração de infrações disciplinares por magistrados, a possibilidade de determinação do afastamento cautelar de magistrado investigado, **antes ou durante a apuração**, bem como por meio de provimento plenário (art. 27, §3º da LOMAN) ou monocrático, possui importante papel.

Com efeito, assim prevê o art. 15 da Resolução 135/2011, *in verbis*:

*Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, **decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final**, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.*

*§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no caput **poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar**, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.*

Não por acaso, indica o parágrafo primeiro do dispositivo supramencionado, que o cabimento da medida submeter-se-á a critérios de “necessidade e conveniência” para aferição acerca do cabimento da medida. Ainda que se saiba ser medida de caráter excepcional, foi descrita em suas hipóteses mediante acepção ampla, no tocante aos requisitos para a determinação de afastamentos cautelares de magistrados submetidos a tais procedimentos disciplinares.

Revela-se, na esteira do que ocorre com os procedimentos de natureza administrativa *lato sensu*, como importante mecanismo para prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa, não possuindo a finalidade de intimidar ou punir os infratores, senão de paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem. Ainda que determinados sem a oitiva da parte contrária, não desmerecem o contraditório ou a ampla defesa, na medida em que apenas invertem a ordem

concernente a tal manifestação à luz da natureza indiciária e preliminar da fase que antecede a abertura do PAD. Na fase posterior, oportunidade em que realizada a dilação probatória e cognição aprofundada e exauriente da questão, haverá a oitiva do interessado, com a ampla participação da parte.

Seus requisitos não estão expressos exaustivamente na Resolução 135/2011 ou na LOMAN, seguindo, como já se pontuou, a análise acerca da necessidade e conveniência da medida, como meio de paralisar os prejuízos causados ou que possam vir a ocorrer. Para tal determinação, segundo construção jurisprudencial advinda de decisões plenárias do Conselho Nacional de Justiça, há que se atentar, primordialmente, para a gravidade das condutas que estão sendo objeto da apuração.

Sob tal prisma, deve-se considerar como condutas de marcante gravidade, a autorizar o afastamento cautelar, não apenas aquelas que ainda podem ser praticadas, em situação de continuidade infracional ou de comprometimento das atividades jurisdicionais, como também aquelas que, uma vez realizadas, efetivamente, assumiram o potencial de macular a imagem do Poder Judiciário e a confiança nele depositada por parte do jurisdicionado. Nas palavras da eminente relatora Rosa Weber, também é função desta instituição “(...) **manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição**” (ADI 4709), **havendo inequívoco prejuízo à atividade jurisdicional na manutenção em exercício de magistrado sobre o qual pairam suspeitas de conduta inidônea.**

Por fim, **a constatação da necessidade de assegurar o resultado útil das apurações**, impedindo que o magistrado interfira na análise dos eventos correicionais ou elimine provas de sua atuação, caso permaneça no exercício de suas funções, também autoriza o exercício do poder geral de cautela por parte do Corregedor Nacional de Justiça, na esteira do que prevê o art. 15, *caput* e parágrafo primeiro, da Resolução 135/2011.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal indica convergência com esta linha de atuação, confirmando hipóteses de afastamentos cautelares de magistrado, ainda que em fase indiciária, como a que antecede a abertura do PAD ou a sua finalização, conforme recente decisão proferida nos autos da ADI 4638/DF (rel. Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Luis Roberto Barroso, DJe 15/08/2023).

Feitas estas indispensáveis observações, considero que, após o recebimento dos elementos de convicção oriundos dos Inquéritos n. 4.982/DF, 4.983/DF, e das PETs 13.162/DF e 13.163/DF, do Supremo Tribunal Federal, a permanência de **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** à frente da 2ª Vara Cível de Campo Grande/MS se tornou insustentável, dada a relevância dos indícios de possível prolação de decisões judiciais mediante o recebimento de vantagens indevidas, por parte desse magistrado.

Conforme já salientado, apenas após a instauração de inquérito perante o Superior Tribunal de Justiça, com a decretação de medidas cautelares probatórias em desfavor dos investigados, que resultaram na quebra de seu sigilo bancário, fiscal e de dados, que se pôde perceber a possível vinculação de **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** com os demais investigados, notadamente, com ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e FABIO CASTRO LEANDRO, os quais, inclusive, figuravam em um mesmo grupo de mensagens no aplicativo

WhatsApp, denominado "Amigos", **tendo trocado inúmeras mensagens, todas elas apagadas**. A proximidade de **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** com ALDO FERREIRA DA SILVA, esposo da advogada EMMANUELLE FERREIRA DA SILVA, inclusive, possibilitou que ambos mantivessem uma conta conjunta, entre 2003 e 2006, sendo inverossímil a alegação defensiva de que ambos os magistrados jamais foram próximos entre si.

Outrossim, o aparelho celular apreendido com o advogado FÁBIO CASTRO LEANDRO, filho do desembargador PASCHOAL CARMELO LEANDRO, do qual ALDO foi juiz auxiliar, como já dito, evidenciou o **íntimo e rotineiro contato entre este investigado e os magistrados de primeiro grau PAULO AFONSO DE OLIVEIRA e ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**.

Todos estes elementos fáticos, somente conhecidos após o acolhimento das Quebras de Sigilo n. 146/DF e 188/DF, no bojo dos inquéritos 1.595/DF e 1.483/DF (numeração do STJ), foram capazes de evidenciar que os fatos conhecidos em desfavor de **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** eram manifestamente distintos dos eventos que foram levados à apreciação em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Como já dito, somente após as quebras de sigilo que se pôde constatar a proximidade de **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** com os demais investigados, notadamente, com ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR e FÁBIO CASTRO LEANDRO, advogado que atuou intensamente com EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA, esposa de ALDO, para que tal subtração acontecesse. Somente a partir das quebras, ademais, que se pôde constatar que a conduta do magistrado **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, ao ignorar os fartos indícios de fraude noticiados pela vítima SALVADOR JOSÉ MONTEIRO DE BARROS no âmbito do processo executivo fraudulento, assumiam relevância disciplinar.

No feito em discussão, há elementos suficientes para se considerar que a conduta de **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** assumiu marcante gravidade, ao menoscabar (1) as sucessivas manifestações da parte indicando a ocorrência de fraude, (2) o ofício nº 671/2018, de autoria do Delegado de Polícia Civil MAÉRCIO ALVES BARBOZA, direcionado a sua pessoa, comunicando a instauração de investigação criminal para apurar o ocorrido, e (3) **ao autorizar o levantamento de expressiva quantia, de mais de cinco milhões de reais, contrariando todos os deveres de prudência, zelo e cuidado que envolvem o exercício ponderado do Poder Jurisdicional que lhe foi conferido pelo Estado**.

Somente a partir das quebras, como já dito, que se pôde reunir elementos capazes de amparar a convicção de que, em verdade, muito possivelmente, **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** aderiu ao esquema delitivo conduzido por ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR e sua esposa EMMANUELLE FERREIRA DA SILVA, com a indispensável intervenção de FÁBIO CASTRO LEANDRO, e com a provável participação do desembargador JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO.

Como já salientado, somente com a quebra do sigilo bancário e fiscal do magistrado **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, que puderam ser constatados saques em espécie em data próxima à prolação de decisão importante nos autos da execução extrajudicial, que

totalizaram **R\$ 580.000,00** (quinhentos e oitenta mil reais). Da mesma forma, apenas com a análise das quebras que se percebeu que **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, de maneira atípica, solicitou o ***pedido de provisionamento para saque da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), feito em 02/04/2018, a despeito de não possuir tal quantia.*** Conforme apurado pela autoridade policial, este provisionamento ocorreu ***no mesmo dia em que o investigado PAULO AFONSO DE OLIVEIRA rejeitou os embargos à execução opostos por SALVADOR JOSE MONTEIRO DE BARROS, vítima do estelionato praticado pela advogada EMMANUELE ALVES FERREIRA DA SILVA.***

O provisionamento em questão foi seguido de dois saques de mesma quantia, três dias após a reserva do valor (RAPJ 1945584/2023), sendo evidente que, no caso em apreço, **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA solicitou o provisionamento de valores, a despeito de não possuir saldo suficiente**, a indicar que, de antemão, já tinha pleno conhecimento de que no dia 05/04/2018, receberia um crédito da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por fim, como bem pontuou a autoridade policial, **PAULO AFONSO** registrou em sua conta bancária vultosas transferências recebidas da empresa FRIZELO FRIGORÍFICOS LTDA, o que também demanda investigação, na medida em que a mesma empresa foi sucessivamente mencionada em reportagens locais, por estar supostamente envolvida em pagamentos de propina ao então magistrado ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR.

Como já salientado, a própria destinação dos valores subtraídos da conta bancária de SALVADOR JOSÉ MONTEIRO DE BARROS, com a destinação de parte relevante para ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR e para FÁBIO CASTRO LEANDRO, integrantes do grupo de mensagens “Amigos”, evidenciam que **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, muito provavelmente, recebeu valores por meio de terceiros, como resultado de decisões por ele proferidas, em processos de duvidosa juridicidade.

Por fim, conforme salientado pela decisão que deflagrou a assim denominada Operação “Ultima Ratio”, a análise patrimonial do Magistrado **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** evidenciou o descompasso entre o valor declarado e o valor de mercado de bens constantes de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda, incluindo a aeronave CESSNA 182P, adquirida em 2018, e a Fazenda Recanto da Serra, que segundo apurou a autoridade policial, estaria avaliada em mais de trinta milhões de reais.

Todos estes elementos, apenas conhecidos na presente ocasião, com o compartilhamento das informações constantes dos Inquéritos 4.872/DF, 4.983/DF, e das PETs 13.162/DF e 13.163/DF, ***evidenciam a postura habitual e permanente do investigado em proferir decisões em favor de advogados com os quais mantém proximidade interpessoal, e dos quais, muito possivelmente, recebeu vantagens indevidas***, com graves danos à moralidade pública e à isonomia que se espera dos julgadores no exercício de sua nobre função.

A própria informação de ID 5809382 bem demonstra que **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** houve por bem despachar em processos recentes, autuados em 2024, patrocinados por FÁBIO CASTRO LEANDRO, a despeito da promíscua relação de proximidade mantida com

o advogado, a recomendar, portanto, a imediata intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça, para determinar seu **afastamento cautelar imediato, em face do risco manifesto de continuidade infracional**.

III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, determino:

(1) o **imediato afastamento cautelar** do juiz de direito **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, em virtude da gravidade dos fatos supramencionados;

(2) nos termos do art. 70, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e tendo em vista a juntada aos autos dos Inquéritos 4.982/DF, 4.983/DF, e das PETs 13.162/DF e 13.163/DF, determino a intimação de **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA** para que, não apenas tome conhecimento dos elementos de convicção compartilhados pelo Supremo Tribunal Federal na presente ocasião, como também, apresente **defesa prévia**, complementando as informações já prestadas no ID 5829350.

(3) Por fim, com o escopo de complementar as informações já prestadas no ID 5809382, requisitem-se informações da Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para que informe a relação de processos julgados por **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, nos últimos cinco anos, nos quais tenham figurado os advogados MARCUS VINÍCIUS MACHADO ABREU DA SILVA e ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA, filhos do desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**



Assinado eletronicamente por: **MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES**

19/12/2024 16:42:16

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **5851935**



24121916421614100000005330952

imprimir